



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068486-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LAÉRCIO VICENTE AURELIANO, Pacientes LUIS MIGUEL BAZAN ARAPI, FRANCISCO MAMANI ROSALES, JUAN ORTEGA HUANGA, CARLOS RODRIGUES ALBA, DAVID REVOLLO TRUJILLO, DELFIN OLLISCO FERNANDEZ e MARINA YAURIPARI RIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.051

***Habeas Corpus* nº 2068486-32.2025.8.26.0000**

Comarca: São Paulo

Juízo de origem: 23ª Vara Criminal

Impetrante: Laércio Vicente Aureliano

Pacientes: Juan Ortega Huanga, Delfin Ollisco Fernandez, Carlos Rodrigues Alba, Marina Yauripari Rios, Luís Miguel Bazan Arapi, David Revollo Trujillo e Francisco Mamani

Vistos.

O Advogado Laércio Vicente Aureliano impetra o presente *habeas-corpus*, com pedido liminar, em favor de Juan Ortega Huanga, Delfin Ollisco Fernandez, Carlos Rodrigues Alba, Marina Yauripari Rios, Luís Miguel Bazan Arapi, David Revollo Trujillo e Francisco Mamani, alegando que os ora pacientes estão a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Relata o d. impetrante, em síntese, que os pacientes foram presos em flagrante aos 26/06/2024 pela suposta prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que, realizada audiência de custódia, suas prisões em flagrante foram convertidas em preventiva.

Afirma que, finda a instrução processual, o Ministério Público apresentou suas alegações finais aos 23/01/2025 e a Defesa em 02/02/2025, mas a Autoridade apontada como coatora ainda não proferiu sua sentença, extrapolando o prazo legal.

Assevera que os pacientes são todos primários e portadores de bons antecedentes. Além disso, vieram ao Brasil para trabalhar em fábricas de roupas, podendo serem encontrados nos endereços das fábricas.

Destaca a existência de excesso de prazo. Invoca jurisprudência.

Pleiteiam, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a liberdade provisória aos pacientes, expedindo-se alvará de soltura em favor destes, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 8/10) e a digna autoridade impetrada prestou as informações (fls. 13/19).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de ser julgada prejudicada a impetração (fls. 24/26).

É o relatório.

Busca-se, com a impetração, a concessão da ordem, a fim de que seja deferida a liberdade provisória aos pacientes, acenando-se, ainda, com o excesso de prazo para a prolação da sentença

A ordem deve ser julgada prejudicada.

Isto porque, de acordo com as informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, que foram confirmadas por intermédio de consulta realizada pelo signatário aos autos digitais nº 1523721-14.2024.8.26.0050, por sentença proferida em 17 de março de 2025, Delfin Ollisco Fernandez e Juan Ortega Huanga, foram condenados pela infração dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, combinados com o artigo 40, inciso V, todos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 de Código Penal, às penas de 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.100 (dois mil e cem) dias-multa, no valor unitário mínimo; e Francisco Mamaniros Ales, Marina Yauripari Rios, David Revollo Trujillo, Carlos Rodrigues Alba e Luis Miguel Bazanarapi, por infração ao artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006, às penas de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, vedado o direito de recorrerem em liberdade, de modo que cessado o constrangimento ilegal apontado, com a nota de que a custódia decorre, atualmente, de título diverso, ou seja, de decisão condenatória recorrível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, JULGA-SE
PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO.

SÉRGIO RIBAS
Relator